



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.474 - SC (2014/0110205-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ZULEIDE DAGOSTIN
ADVOGADO : JULIANO CESAR MINOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BOX DE GARAGEM. MATRÍCULA PRÓPRIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 449/STJ.

1. A teor da Súmula 449/STJ "a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora".

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.474 - SC (2014/0110205-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ZULEIDE DAGOSTIN
ADVOGADO : JULIANO CESAR MINOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Zuleide Dagostini contra decisão, assim ementada (fl. 356):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BOX DE GARAGEM. MATRÍCULA PRÓPRIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 449/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões da presente irresignação, a agravante repisa a argumentação já apresentada no sentido de que apesar de constituírem matrículas próprias, os boxes de garagem devem receber o mesmo tratamento do respectivo apartamento em condomínio vertical quando este servir de moradia à família, seguindo, assim, a sorte da impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei 8.009/90.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.474 - SC (2014/0110205-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BOX DE GARAGEM. MATRÍCULA PRÓPRIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 449/STJ.

1. A teor da Súmula 449/STJ "a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora".

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 356-358):

Na espécie, colhe-se do acórdão *a quo* a seguinte fundamentação (fls. 272-273):

[...]

Com efeito, não calha a alegação relativa à impenhorabilidade dos box de garagem penhorados em garantia do crédito, porquanto, ao que consta dos autos, tais bens possuem registros individualizados no Cartório de Imóveis, sob as matrículas nº 60.385 e nº 60.386, constituindo-se, pois, em unidades autônomas.

[...]

Em que pese à alegação de que os imóveis são contínuos entre si, pois parte é utilizada como depósito e outra parte como estacionamento de veículo, portanto constituindo extensão da residência da agravante, fato é que os box discutidos, estão escriturados singularmente, podendo ser alienados independentemente e, por esse motivo, são suscetíveis de penhora sem as restrições apropriadas ao imóvel de moradia familiar.

Com efeito, a impenhorabilidade de que trata o art. 1º da Lei 8.009/90 restringe-se ao imóvel residencial, não abrangendo as vagas nos estacionamentos em edifícios, quando individualizadas como unidade autônoma no Registro de Imóveis.

[...]

Do excerto acima transcrito, infere-se que o entendimento manifestado pelo Tribunal de origem deve ser mantido, pois está em consonância com o posicionamento desta Corte cristalizado no enunciado da Súmula 449/STJ, *verbis*: "A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora".

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes (com grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 449/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora", nos termos da Súmula n. 449/STJ.

II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1.487.718/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/8/2015).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. GARAGEM. MATRÍCULA PRÓPRIA.

1. Ausência de prequestionamento dos temas insertos nos arts. 620 do Código de Processo Civil e 2º, § 2º, da Lei 4.591/64, pois não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. Súmulas 282 e 356/STF.

2. Falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar a assertiva de violação ao art. 557 do CPC, caracterizando deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF.

3. "A vaga de garagem que possui matrícula própria de registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora" - Súmula 449/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 683.843/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/5/2015).

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO VIA POSTAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE BOX DE GARAGEM. POSSIBILIDADE.

1. É válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.

2. Nos termos da Súmula 449/STJ: a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.

3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.395.432/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0110205-7

AgRg no
REsp 1.453.474 / SC

Números Origem: 200672040017391 50036774720134040000 75683520114040000 SC-200672040017391
TRF4-00075683520114040000

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZULEIDE DAGOSTIN
ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO
VILMAR COSTA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZULEIDE DAGOSTIN
ADVOGADO : JULIANO CESAR MINOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.